



C0071187A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.175, DE 2018

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar o prazo prescricional dos crimes graves.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7220/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 109 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar o prazo prescricional dos crimes graves.

Art. 2º O inciso I do art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.
I – em quarenta anos, se o máximo da pena é superior a doze;
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração do Código Penal pretende aumentar o prazo prescricional da pretensão punitiva em casos de cometimento de crimes graves. A atual sistemática penal prevê uma prescrição de vinte anos para os crimes cuja penalidade abstrata máxima seja superior a doze anos. Neste cenário, muitos casos, devido a sua complexidade, somado aos inúmeros recursos previstos por nosso Código de Processo Penal, acabam por prescrever, reforçando o sentimento de impunidade do nosso sistema criminal.

Em vista desses argumentos, proponho que seja dobrado o prazo prescricional, passando dos atuais vinte anos para quarenta anos. Com isso, afastar a possibilidade de prescrição desses crimes de alta reprovabilidade social. Em outros termos, com a adoção de tal medida, pretende-se interromper com o *continuum* de impunidade que se instalou em nosso sistema penal.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado RONALDO CARLETTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

FIM DO DOCUMENTO